



**Assunto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 043/2025 – “INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DOMICILIARES E ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DE SAPEZAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

### **PARECER JURÍDICO Nº 118/2025**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem para análise e emissão de Parecer deste departamento jurídico referente ao projeto de Lei do Executivo nº 043/2025, que tem por objeto instituir e regulamentar no Município de Sapezal a Coleta Seletiva de Resíduos Domiciliares e Comerciais.

Consta da Mensagem do Projeto de Lei:

*“A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes e normas para a implantação, organização e funcionamento do serviço público de coleta seletiva, triagem, reaproveitamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos domiciliares e assemelhados, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e do Decreto Federal nº 10.936/2022, que a regulamenta. A gestão eficiente dos resíduos sólidos urbanos constitui dever do Poder Público e direito da coletividade, sendo instrumento essencial para a preservação do meio ambiente, promoção da saúde pública e melhoria da qualidade de vida da população. Nesse contexto, a implantação da coleta seletiva representa importante avanço para o Município de Sapezal, possibilitando a redução do volume de resíduos, o reaproveitamento de materiais recicláveis e a valorização econômica dos resíduos. O projeto de lei também visa promover a inclusão social e produtiva dos coletores de materiais recicláveis, por meio da priorização de sua participação em programas e parcerias. Ademais, busca fomentar a educação ambiental, incentivando a conscientização da população quanto à importância da separação correta dos resíduos e do descarte responsável. Com a instituição do serviço público de coleta seletiva e destinação adequada de resíduos domiciliares e assemelhados, o Município de Sapezal reafirma seu compromisso com a sustentabilidade, o desenvolvimento urbano ordenado e a gestão ambiental responsável.”*

É o sucinto e suficiente relatório.

Segue o exame jurídico.



## II - ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A Carta Maior ainda dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso VI traz a competência legiferante da “proteção do Meio Ambiente e controle da poluição”, bem como o artigo 23, inciso VI informa que é de competência comum (material) “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Neste sentido, cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CF/88).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, I, II e V, também da Constituição Federal, exercem a competência suplementar; a possibilidade de legislar quanto as peculiaridades locais e a competência para organizar e prestar serviços de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

O Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da CF/88 em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

*“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*"Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.]"*

Quanto ao interesse local, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

*"deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local. Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios. (Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p.890)."*

Corroborando ainda com o exposto acima, tem-se a Lei Nacional n.º 12.305 de 2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a seguinte redação:

*"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:  
(...)*

*X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;*

*Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.*

*Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:*

*(...)*

*III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;*

*Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados,*



*destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.*

*§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:*

*I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;*

*II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.”*

**Destarte, não vislumbro impeditivo legal quanto a admissibilidade de tramitação da proposta em apreço.**

Por oportuno, quanto a estrutura da proposição, constatou-se que a numeração do “Artigo 25” está em duplicidade, sendo necessário corrigir tal lapso e realizar a renumeração dos artigos subsequentes.

Quanto ao quórum para aprovação, em razão da matéria do Projeto de Lei não incidir nas hipóteses previstas nos artigos 157 e 158, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a deliberação se dará pela maioria simples dos membros (art. 156).

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo Exposto, face Constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei do Executivo n.º 043/2025, **opino pela admissibilidade de sua tramitação.**

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 06 de novembro de 2025.

**LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO**  
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal  
OAB/MT 17.557-A